



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.003470/95-05
Recurso nº : 127.531
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : ÁLVARO DA SILVA CRISTINA (Firma Individual)
Recorrida : DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06. 810

IRPJ – FIRMA INDIVIDUAL – EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – O valor apurado pelo Fisco como omissão de receitas da atividade de transporte de passageiros por pessoa física, quando o proprietário do veículo contrata motorista para conduzi-lo, equipara a pessoa física à pessoa jurídica.

IRPJ – FIRMA INDIVIDUAL – OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO - Constatada a omissão de receitas da exploração da atividade de transporte de passageiros por pessoa física, equiparada à pessoa jurídica, deve o valor apurado ser tributado em empresa individual preexistente, em nome desta pessoa física, mesmo que a pessoa jurídica exerça outra atividade, em virtude da universalidade de direitos e obrigações que constitui o patrimônio da pessoa física e da firma individual.

IRPJ E IR FONTE - LUCRO PRESUMIDO – EXIGÊNCIA COM BASE NOS ART. 43 e 44 DA LEI Nº 8.541/92 - Somente após a edição da Medida Provisória nº 492/94 é que a tributação de omissão de receitas em empresas optantes pelo Lucro Presumido pode ser efetuada na forma prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92, artigo primitivamente dirigido às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real. Cancelado o lançamento de IRPJ no ano de 1993, por equivocado enquadramento do fato dado como delituoso, indevida, também, a exigência do IR Fonte neste período com base no art. 44 da referida lei.

FINSOCIAL - COFINS E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TRD - TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

TRD - ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO - Enquanto pendente a mora do sujeito passivo, são devidos encargos moratórios fixados pela lei vigente no período a que competem os próprios encargos. Aplicação da TRD, como juros de mora, é legitimada a partir da vigência da Medida Provisória 298/91, que resultou na Lei nº 8.218/91.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

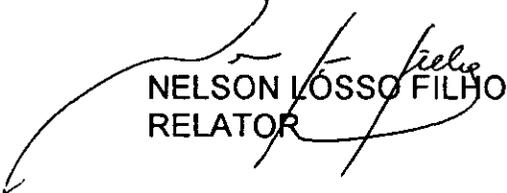
Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ÁLVARO DA SILVA CRISTINA (Firma Individual),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ e do IR-FONTE no ano de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 11080.003470/95-05
Acórdão nº : 108-06.810

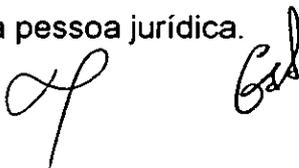
Recurso nº : 127.531
Recorrente : ÁLVARO DA SILVA CRISTINA

RELATÓRIO

Contra a empresa individual Álvaro da Silva Cristina, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 08/19, e seus decorrentes: Finsocial, fls. 28/32, COFINS, fls. 33/38, IR Fonte, lançado com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, fls. 39/46 e CSL, fls. 47/54, ainda em litígio após as exonerações efetivadas pelo julgador singular, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 18/19 e no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 04/07, nos anos de 1990 a 1993:

"Omissão de receita decorrente da prestação de serviços de transporte de passageiros. Verificou-se, através de contatos com a Secretaria Municipal de Transportes do Município de Porto Alegre, a existência de concessão de linha de Táxi Lotação, linha Ipiranga/PUC, em nome do Sr. Álvaro da Silva Cristina, desde fevereiro de 1990.

Considerando que "as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (lei n. 4.506/64, art. 41, parágrafo 1, "b") são empresas individuais e considerando, ainda, que as empresas individuais, para efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas, as receitas da exploração transporte de passageiros devem ser tributadas na pessoa jurídica.



Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

Assim sendo, as receitas de transporte de passageiros, omitidas na declaração de pessoa física do titular e na declaração e escrituração da pessoa jurídica, serão incluídas na firma individual, como receita omitida.

Considere-se, ainda, para reforçar o enquadramento da atividade como sendo, para fins tributários, de pessoa jurídica, a contratação de terceiros, motoristas, para conduzir o veículo, visto que o titular da firma individual exerce a função de administrador do supermercado, percebendo, inclusive, *pro labore*".

A empresa nos anos de 1990 a 1992 tributou o imposto de renda com base no lucro real e no ano de 1993 efetuou opção pelo lucro presumido.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 06/06/95, em cujo arrazoado de fls. 125/134, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, a ocorrência de erro de identificação do sujeito passivo, porque:

1- a empresa não omitiu receitas de transporte de passageiros, sua atividade é o comércio de produtos alimentícios, com escrituração abrangendo todas as operações, tendo pago os tributos sobre ela incidentes;

2- o autuante foi informado que as receitas e despesas correspondentes ao veículo de propriedade de Álvaro da Silva Cristina não haviam sido contabilizadas, por não fazerem parte de seu objeto e que o veículo não integrava o seu ativo permanente, por não ser de sua propriedade.

3- ficou cristalinamente comprovado durante a fiscalização, a total desvinculação das atividades comerciais da firma individual – açougue e mercearia – com a linha de "táxi lotação" explorada;

4- o Fisco considerou a receita bruta de transporte de passageiros como omitida na pessoa jurídica, este procedimento só seria aceitável caso a empresa tivesse contabilizado os custos, despesas e encargos de depreciação. Porém nada foi contabilizado.

Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

5- deveria ter sido criada de ofício nova pessoa jurídica, para que nela incidisse a tributação;

6- o enquadramento legal citado no auto de infração, art. 97, apenas informa que a atividade de transporte de passageiros é empresa individual, equiparada à pessoa jurídica, não podendo a omissão de receitas, apenas por este motivo, ser imputada ao açougue;

7- o rendimento que o Sr. Álvaro da Silva Cristina recebe é de aluguel, pelo uso ou exploração de bens corpóreos por terceiros, fixado em 55% da receita de transporte de passageiros, devendo o imposto de renda incidir mensalmente sobre ele;

No mérito que:

1- não se poderia tributar 100% da receita bruta, devendo ser aplicada para apuração da base tributável os percentuais do lucro presumido;

2- é inaplicável às empresas tributadas com base no lucro presumido a forma de tributação prevista nos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que só atingiria no ano de 1993 às empresas tributadas pelo lucro real.

Em 22 de maio 2000, foi prolatada a Decisão nº 0536, fls. 147/160, onde a Autoridade Julgadora "a quo" entendeu procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO EM PESSOA JURÍDICA JÁ EXISTENTE - A existência de omissão de receita em atividade que equipara a pessoa do titular de outra pessoa jurídica em, novamente, pessoa jurídica, possibilita o lançamento dos tributos devidos na já existente, haja vista que a sistemática de apuração de tributos não se altera, não havendo prejuízo para o contribuinte.

LUCRO REAL – RECEITAS E DESPESAS EM MESMO DOCUMENTO – ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR A 1993 - ACEITAÇÃO DE AMBAS - A base de cálculo do lucro real, cujos fatos geradores ocorreram antes de 1993, deve ser ajustada não só pela receita, mas também pela despesa contida em informação conjunta prestada pelo contribuinte, pois as informações contidas no documento são indivisíveis, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

INCONSTITUCIONALIDADE – A alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada a nível

Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

*administrativo por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.
(art. 102 da CF).*

*PIS – Deve ser cancelada a exigência fiscal calcada nos
Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2449/1988, nos termos do Parecer
PGFN/CAT nº 437/1998.*

*IRRF – O IRRF fundamentado no Decreto 2.065/1983, deve ser
cancelado, conforme ADN – COSIT nº 6/1996.*

*FINSOCIAL – A alíquota do Finsocial deve ser alterada para
0,5%, nos termos da Medida Provisória 1.110/1995.*

*RETROAÇÃO DA MULTA DE 100% PARA 75% - A multa de
ofício de 100% foi alterada para 75% pelo art. 44, da Lei
9.430/1996, tendo aplicação retroativa segundo o disposto no art.
106, II, "c", do CTN.*

*TRD – IN SRF 23/1997 – A TRD deve ser alterada pela aplicação
da IN SRF 23/1997.*

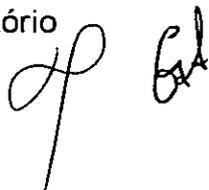
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada em 31/08/2000, AR de fls. 177, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 28/09/2000, em cujo arrazoado de fls. 178/189, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho a respeito da não aplicação dos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 ao caso em voga, que vão ao encontro de seu entendimento;

2- que é indevida a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora e a imposição da TRD entre 01 de agosto e 31 de dezembro de 1991.

É o Relatório



Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

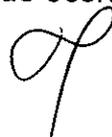
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 190/203, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 205, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A contribuinte foi autuada por omissão de receitas, em virtude da não tributação dos valores relativos a ganhos no transporte de passageiros.

Suscita a recorrente, em preliminar, a nulidade do lançamento, pela existência de erro na identificação do sujeito passivo, afirmando que a tributação deveria ocorrer em separado na pessoa física, ou em outra pessoa jurídica criada de ofício, não na empresa individual Álvaro da Silva Cristina, que atua como açougue e supermercado, com atividade diversa daquela onde foi detectada a omissão de receitas.

Pela análise dos autos, vejo que ficou claramente provado o exercício da atividade de transporte de passageiros, com a utilização de motorista contratado, o que equipara a pessoa física à pessoa jurídica, pela exploração por pessoa física, em nome individual, habitual e profissionalmente, de atividade econômica de natureza civil



Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, ao teor do art. 127, § 1º, b do RIR/94.

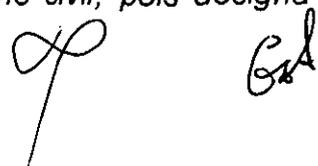
O Parecer Normativo CST nº 122/74, orientou aos interessados que a prestação de serviços de transporte de passageiros por pessoa física, quando o proprietário do veículo contrata profissional para dirigi-lo, equipara esta a atividade à pessoa jurídica.

Configurada a equiparação à pessoa jurídica, cabe a análise da argumentação da recorrente de que deveria ter sido criada, de ofício, uma nova empresa individual em nome de Álvaro da Silva Cristina, tributando-se nesta o valor da receita omitida e não na empresa do mesmo nome, preexistente, que exercia a atividade de açougue e supermercado.

Não posso concordar com a pretensão do recorrente, haja vista a impossibilidade de tributação em separado dos resultados de mais de uma firma individual. A empresa individual é uma ficção jurídica para efeito de exigência de tributos, que considera a universalidade de direitos e obrigações entre a pessoa física e a empresa individual. O patrimônio de ambas se confundem, não havendo motivo para a apuração em separado dos valores omitidos detectados pela Fisco, tendo sido correto o procedimento adotado no auto de infração.

Carvalho de Mendonça, em seu Tratado de Direito Comercial, nos ensina que:

“Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para atos civis, o comerciante pessoa natural não se investe de dupla personalidade: por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa; se incide em falência não se formam duas massas, uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a forma mercantil, e outra civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito do que o nome civil, pois designa

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller signature to its right.

Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive, ao mesmo tempo, a vida civil e a vida comercial."

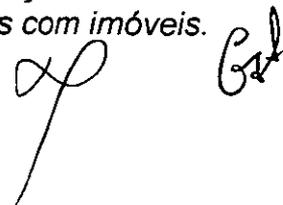
A administração tributária, por meio do Parecer Normativo CST nº 39/77, orientou aos interessados que "o comerciante em nome individual, para fins de imposto de renda, deverá centralizar o movimento de suas filiais, sucursais ou agências na escrituração do seu estabelecimento principal, ou incorporar na deste os resultados de cada uma delas; em ambos os casos, o resultado de todas as operações comerciais da mesma pessoa física, titular de empresa ou firma individual, será consignado em uma única declaração."

Dos fundamentos do citado Parecer Normativo CST nº 39/77, extraio o seguinte excerto:

"Em decorrência de sua equiparação à pessoa jurídica, a firma individual deverá apurar seu lucro mediante a escrituração da totalidade das operações que constituem o objeto ou objetos de sua atividade empresarial em todo o território nacional, bem assim o das transações eventuais vinculadas ao negócio. No caso da existência de mais de um estabelecimento comercial ou ocorrendo a exploração de diferentes ramos de atividades pela mesma firma, é facultada a manutenção de contabilidade não centralizada, devendo o contribuinte, neste caso, incorporar anualmente ao balanço da matriz os resultados dos demais estabelecimentos.

Ademais, o art. 384 do RIR/75 estabelece que as pessoas jurídicas "que centralizem a contabilidade das subordinadas ou congêneres ou que incorporaram aos seus resultados daquelas, "deverão apresentar uma só declaração" na repartição local onde estiver o estabelecimento centralizador ou principal".

Sem embargo das disposições citadas, que inadmitem a pluralidade de declarações de rendimentos para o mesmo contribuinte, o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.510/76 excepcionou as normas vigentes para oferecer opção de ser apresentada mais de uma declaração como pessoa jurídica, no caso de as atividades da pessoa física caracterizarem empresa individual imobiliária, hipótese em que uma das declarações deverá conter, exclusivamente, os resultados das operações com imóveis.



Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

Por todo o exposto, resta concluir que, perante a legislação do imposto de renda, o comerciante em nome singular está obrigado a centralizar o movimento de todos os seus estabelecimentos na escrituração do principal, ou incorporar na deste os resultados de cada um deles, mesmo no caso do exercício de diferentes ramos de atividades, e, por conseguinte, incluí-los em uma só declaração. Apenas na hipótese de pessoa física equiparada à pessoa jurídica pela prática de operações com imóveis, a matéria tributável de tais negócios poderá figurar em declaração distinta."(grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente, com base na alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto à solicitação de aproveitamento dos custos e despesas relacionados a manutenção do veículo, vejo que o julgador singular já levou em conta na decisão de primeira instância os gastos devidamente comprovados. Além do mais, para que pudessem ser deduzidas outras despesas, seria necessário a recomposição de todo o resultado, com a consideração da despesa de depreciação, da receita de correção monetária do exercício, dentre outros itens, em virtude da necessária inclusão no Ativo Permanente da autuada do veículo em questão, com todos seus efeitos no resultado do exercício, fato que implica numa recomposição da escrita contábil, procedimento não recomendado em um lançamento de ofício.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a empresa, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita, relativa a prestação de

Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

serviços de transporte. Assim, face a total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a omissão de receitas.

Assiste, entretanto, razão à recorrente em relação a impropriedade do lançamento do IRPJ no ano de 1993, exigido com fundamento no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, ao se tributar a totalidade da receita omitida, em cada mês, pela alíquota de 25%.

A incidência tributária nos meses do ano calendário de 1993 foi efetuada com fundamento no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, que em sua redação original não previa este procedimento para apurações no regime do Lucro Presumido, dirigindo, por meio de seu § 2º, determinações quanto às empresas tributadas com base no lucro real, "in verbis":

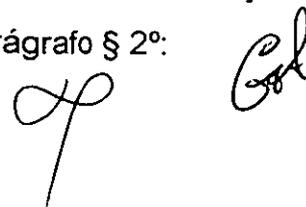
"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo".

Fica evidente, que essa nova sistemática de tributação de omissão de receitas, em separado, objetivava alcançar as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, visando impedir a compensação de prejuízos fiscais quando do levantamento de ofício. A legislação só foi alterada, para também abranger as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, com a nova redação conferida ao artigo 43 da lei retromencionada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492, publicada no DOU de 06/05/94.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94, que alterou a redação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, deu a seguinte redação ao seu parágrafo § 2º:

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'I' shape. The second signature is a more complex, cursive signature, possibly starting with 'C' or 'G'.

Processo nº : 11080.003470/95-05
Acórdão nº : 108-06.810

*“§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, **presumido ou arbitrado**, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos” (grifei).*

Assim, fica claro que apenas para fato geradores ocorridos após a edição da Medida Provisória nº 492/94, que alterou a redação do § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 estendendo sua aplicação ao lucro presumido ou arbitrado, é que se poderia cogitar da tributação na forma como foi realizada no auto de infração do IRPJ.

Além do mais, apressou-se o legislador em consignar no bojo da medida provisória o marco temporal dessa mudança, determinando que os seus efeitos “aplicar-se-ão aos fatos geradores a partir de 9 de maio de 1994”, consoante disposição literal contida no art. 7º da citada Medida Provisória nº 492/94.

Incabível, portanto, o lançamento do IRPJ exigido na forma do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, referente ao ano calendário de 1993.

Com os mesmos argumentos utilizados acima para o cancelamento do IRPJ no ano de 1993, também não pode prosperar a exigência do IR Fonte com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, que estipulava uma tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%.

Registro aqui a correção da determinação da Contribuição Social Sobre o Lucro, uma vez que no cálculo do auto de infração, às fls. 48 e 49, tomou-se como base tributável 10% (dez por cento) do valor da receita omitida em cada mês, em obediência ao comando do art. 38 da Lei nº 8.541/92.

Lançamentos Decorrentes:

Finsocial, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro



Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

As alegações da recorrente a respeito da aplicabilidade da taxa SELIC e da TRD não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

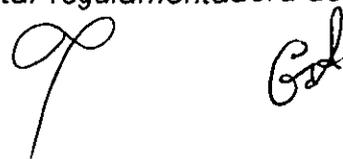
Estando o lançamento ancorado em norma legal ingressada regularmente no mundo jurídico, não cabe a este Tribunal apreciar qualquer vício de inconstitucionalidade, atribuição reservada no nosso ordenamento jurídico, em caráter original e definitivo, ao Poder Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97 e 102, III, "b" da Constituição Federal.

Regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, vejo que o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991), que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois o dispositivo que fixa a limitação a este percentual ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do



Processo nº. : 11080.003470/95-05
Acórdão nº. : 108-06.810

Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Em relação ao questionamento da utilização da TRD como juros de mora após o mês de julho de 1991, é pacífico neste Tribunal que a partir da publicação da Medida provisória nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº 8.218/91, esta imposição não tem nenhuma restrição, sendo perfeitamente aplicável. A colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já examinou esta matéria no julgamento do Recurso nº 101- 0.981, sessão de 17/10/94, por unanimidade de votos, deu fim administrativamente a controvérsia relativa à aplicação da TRD, por meio do Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e IR Fonte no ano de 1993.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 2002


NELSON LÓSSO FILHO 